Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1942/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7751/2022
PROTOCOLO	: 2179539
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
INTERESSADO	: VANDER SOARES MATOSO
DENUNCIANTE	: GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DENUNCIANTE – AUSENCIA DE IRREGULARIDADE – INEXISTENCIA DE ILICITO – ARQUIVAMENTO.
A inexistência de ilícito no fato denunciando, acerca de suposta desclassificação irregular da licitação da empresa denunciante, uma vez que está escorreita e em conformidade com o disposto no edital, sendo inclusive oportunizada a apresentação de novas propostas, conforme autoriza o art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, motiva a determinação do arquivamento do processo da denúncia, nos termos do artigo 129, I, 'b', do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1° de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo da denúncia oferecida por GTX Construtora e Serviços Ltda, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Dourados, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Concorrência n.º 1/2022, nos termos do artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à denunciante, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de denúncia oferecida por GTX Construtora e Serviços Ltda, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Dourados, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Concorrência n.º 1/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para execução de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 16, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Sustenta a Denunciante, em apertada síntese, que a sua desclassificação da licitação teria sido irregular, uma vez que, tratando de erro meramente formal, sem impacto no valor final da proposta, deveria ter-lhe sido oportunizado prazo para reajustar a planilha apresentada, com base no item 8.2, I, “f” do Edital.

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 11, oportunidade em que apresentou esclarecimentos.

A Decisão Singular (peça 17) solicitou informações jurisdicionados envolvidos na denúncia, bem como recomendou a suspensão do certame até ulterior deliberação.

Com a resposta (peça 29 a 45 e 47 a 63) que, inclusive informou ter sido suspenso o feito, foi proferida Decisão Singular (peça 64), indeferindo medida cautelar em razão da ausência de irregularidades aptas a justificá-las.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela extinção e arquivamento da denúncia (PAR – 4ª PRC – 11261/2022).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que os argumentos fáticos e legais expendidos na petição inicial não configuram irregularidade que leve à procedência dessa denúncia.

Não há controvérsia sobre o erro que incorreu a denunciante na formulação de sua proposta ao formular o BDI. Tampouco há alegação de alguma irregularidade quanto aos critérios técnicos envolvendo os percentuais adotados pela Administração como corretos na formulação do BDI.

A controvérsia em questão cinge exclusivamente sobre se o ente licitante agiu corretamente ao promover a desclassificação, ou se deveria ter oportunizado o reajuste da planilha de composição de preços apresentada.

A desclassificação formalizada pelo licitante foi escorreita, em conformidade com o disposto no edital. A permissão contida no item 8.2, I, "f" do Edital não é extensível ao BDI. O item 8.2, II, que dispõe sobre a discriminação detalhada do BDI não prevê a possibilidade de prazo para seu reajuste/correção.

Vale ainda destacar que, o licitante prosseguiu agindo corretamente, na medida em que, após todos os licitantes terem sido desclassificados, oportunizou apresentação de novas propostas, conforme autoriza o art. 48, §3º da Lei 8.666/93.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante não prospera.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à denunciante, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e quebra do sigilo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator